

**ÍNDICE REMISSIVO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- . **Artigo 1º - Âmbito de aplicação**
- . **Artigo 2º - Competência**
- . **Artigo 3º - Definições**

**CAPÍTULO II**

**ABANDONO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**

- . **Artigo 4º - Abandono por declaração expressa do proprietário**
- . **Artigo 5º - Estacionamento indevido ou abusivo**
- . **Artigo 6º - Veículo abandonado**
- . **Artigo 7º - Remoção**
- . **Artigo 8º - Bloqueamento**
- . **Artigo 9º - Aviso de Bloqueamento**
- . **Artigo 10º - Documento fotográfico**
- . **Artigo 11º - Presunção de abandono**
- . **Artigo 12º - Ficha de registo de veículos abandonados**
- . **Artigo 13º - Notificação e reclamação de veículos**
- . **Artigo 14º - Hipoteca**
- . **Artigo 15º - Penhora**
- . **Artigo 16º - Consequência do não levantamento dos veículos**
- . **Artigo 17º - Informação de abandono das viaturas às forças policiais**
- . **Artigo 18º - Veículos abandonados a favor do Estado**
- . **Artigo 19º - Alienação dos veículos abandonados**
- . **Artigo 20º - Arrematação da sucata em hasta pública**
- . **Artigo 21º - Publicação por edital**
- . **Artigo 22º - Abertura das propostas**
- . **Artigo 23º - Arrematação**
- . **Artigo 24º - Cancelamento da matrícula**

**CAPÍTULO III**  
**TAXAS**

- . **Artigo 25º - Taxas devidas**
- . **Artigo 26º - Actualização das taxas**

**CAPÍTULO IV**  
**FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

- . **Artigo 27º - Fiscalização**
- . **Artigo 28º - Infracções**

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

- . **Artigo 29º - Dúvidas e omissões**
- . **Artigo 30º - Entrada em vigor**

## Nota Justificativa

Nos termos da alínea *u)*, do n.º 1, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos.

Por outro lado, a alínea *d)*, do n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, estabelece que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe às Câmaras Municipais.

A Câmara Municipal de Fafe, no âmbito da defesa do ambiente e do ordenamento e visando eliminar os impactos negativos associados à proliferação de veículos abandonados e ou em estacionamento indevido ou abusivo, pretende dotar o Município de um instrumento técnico – jurídico que determine as regras destinadas à respectiva remoção e recolha.

Ao preencher-se um vazio regulamentar nesta matéria, pretende-se igualmente evidenciar as responsabilidades dos intervenientes, nomeadamente da autarquia e dos municípios, garantindo-se os direitos destes e estabelecendo-se as regras que disciplinam os procedimentos necessários ao bloqueamento, à remoção e ao depósito de veículos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a alínea *a)*, do n.º 2, do artigo 53.º, e artigo 64.º, n.º s 1, alínea *u)*, e n.º 6, alínea *a)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos termos da alínea *d)*, do n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e, ainda, de acordo com os artigos 164.º e seguintes do Código da Estrada e, por último, para cumprimento da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta do Órgão Executivo, datada de vinte e oito de Junho de dois mil e nove, aprova o seguinte Regulamento de Remoção de Veículos.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento visa estabelecer as regras e procedimentos a adoptar pelos serviços municipais competentes para a remoção e recolha de veículos abandonados ou estacionados indevida e ou abusivamente, na área de jurisdição do Município de Fafe, de acordo com o preceituado no Código da Estrada e demais legislação complementar.

### Artigo 2.º

#### **Competência**

O ordenamento do trânsito e a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada são da competência da Câmara Municipal de Fafe nas estradas e caminhos municipais sob a sua jurisdição, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea *d*), e 7.º, n.º 1, ambos do Decreto -Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e nos termos da Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a)* Parque de estacionamento: local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos;
- b)* Zona de estacionamento: local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos;
- c)* Veículo abandonado: Aquele que não tenha sido reclamado dentro do prazo previsto nos n.os 1 e 2, do artigo 165.º, do Código da Estrada ou que tenha sido objecto de declaração expressa de abandono pelo seu proprietário.

**CAPÍTULO II**  
**ABANDONO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS**

Artigo 4.º

**Abandono por declaração expressa do proprietário**

Se o proprietário do veículo em fim de vida declarar, expressamente, o abandono a favor do Município de Fafe não são devidas taxas de bloqueamento, remoção e depósito.

Artigo 5.º

**Estacionamento indevido ou abusivo**

1 - Nos termos legais, considera -se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquina industriais, reboques e semi- reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 - Os prazos previstos nas alíneas *a)* e *e)*, do número anterior, não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

## Artigo 6.º

### **Veículo abandonado**

Nos casos em que se verifique que o veículo se encontra abandonado o mesmo será identificado com um dístico autocolante, onde deve constar o prazo para ser retirado pelo seu proprietário ou usufrutuário, sob pena de remoção.

## Artigo 7.º

### **Remoção**

1 - Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a)* Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos da lei e do presente Regulamento;
- b)* Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c)* Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção;

2 - Para os efeitos do disposto na alínea *b)*, do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a)* Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b)* Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c)* Em passagem de peões sinalizada;
- d)* Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e)* Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f)* Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g)* Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;

- h)* Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i)* Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j)* Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- k)* Em local que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;
- l)* De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

3 – Quem for titular do registo de propriedade do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

## Artigo 8.º

### **Bloqueamento**

1 - Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1, do artigo anterior, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à sua remoção.

2 - Na situação prevista na alínea *b)*, do n.º 1, do artigo anterior, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

3 - O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1500.

## Artigo 9.º

### **Aviso de bloqueamento**

1 - A fiscalização municipal deve colocar um aviso no veículo, sempre que proceda ao bloqueamento, alertando para o facto de o mesmo estar bloqueado.

2 - O aviso previsto no número anterior é colocado, sempre que possível, no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, quando tal não for possível, no vidro da

porta que dá acesso ao lugar do condutor ou, em caso de impossibilidade, no vidro pára-brisas em frente daquele lugar.

3 - O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:

- a)* A disposição legal que permite o bloqueamento;
- b)* A identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;
- c)* O dia e a hora em que teve lugar o bloqueamento;
- d)* O procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;
- e)* A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.

4 - Deve ser elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:

- a)* A marca e a matrícula do veículo;
- b)* O local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;
- c)* O local para onde foi removido;
- d)* O dia e hora em que tiverem lugar o bloqueamento e a remoção;
- e)* A identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.

### Artigo 10.º

#### **Documento fotográfico**

Será recolhido no local um documento fotográfico quer da viatura abandonada, quer do local onde o veículo se encontrava estacionado abusiva ou indevidamente, assim como da zona adjacente, para se juntar ao processo.

### Artigo 11.º

#### **Presunção de abandono**

1 - Removido o veículo, nos termos do disposto nos artigos 7.º a 10.º, deve ser notificado o titular do documento de identificação do veículo, para a residência constante no respectivo registo, para proceder ao levantamento no prazo de 45 dias.

2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer reçar que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido para 30 dias.

3 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação, nos termos do artigo 13.º

4 - Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Estado ou pelo Município de Fafe, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 3.º

### Artigo 12.º

#### **Ficha de registo de veículos abandonados**

Aquando da entrada do veículo na posse do Município de Fafe, que procedeu à sua remoção, deverá ser aberta uma ficha onde fiquem registados os seguintes elementos:

- a) Os dados do veículo (matrícula, marca, modelo, cor, tipo, número do quadro e número do motor);
- b) O número do processo;
- c) O local para onde o veículo foi removido;
- d) A data de aposição do autocolante;
- e) A data de notificação;
- f) O nome do titular do documento de identificação do veículo;
- g) A data em que foi rebocado;
- h) Demais informações que se considerarem necessárias.

### Artigo 13.º

#### **Notificação e reclamação de veículos**

1 - Da notificação referida no n.º 1, do artigo 11.º, que deve ser feita por carta registada com aviso de recepção, deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, a intimação para que o titular do respectivo documento de identificação o retire dentro dos prazos referidos no citado artigo 11.º, após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena do veículo se considerar abandonado.

2 - Verificando-se, por qualquer motivo, que a notificação se torna inviável, a mesma deve ser feita através de carta simples, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data da expedição, cominação esta que deve constar do acto de notificação.

3 - Nos casos previstos na alínea f), do artigo 5.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o titular do respectivo registo de propriedade do veículo não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

4 - Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou residência do titular do registo de propriedade do veículo, a notificação deve ser afixada junto da sua última residência conhecida ou, através de edital, no Município da área onde o veículo tiver sido encontrado.

5 - Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º.

6 - Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º.

7 - Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º.

8 - Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º.

9 - A entrega do veículo depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

### Artigo 14.º

#### **Hipoteca**

1 - Quando o veículo seja objecto de hipoteca a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo, ou nos termos do n.º 4, do artigo anterior.

2 - Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos da notificação efectuada ao titular do registo de propriedade do veículo e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo 11.º

3 - O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o titular do documento de identificação não o levantar.

4 - O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação, ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo, pelo titular do documento de identificação, se terminar depois daquele.

5 - O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 11.º

6 - O credor hipotecário tem direito de exigir do titular do registo de propriedade do veículo as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

### Artigo 15.º

#### **Penhora**

1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora, ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que, para o efeito, o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3 - Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

### Artigo 16.º

#### **Consequência do não levantamento dos veículos**

Findos os prazos fixados no artigo 11.º, sem que sejam levantados os veículos, ou quando se verifique a situação prevista no artigo 4.º, será afixado um edital com a relação dos veículos, enviando-a para publicação num jornal local ou regional.

### Artigo 17.º

#### **Informação de abandono das viaturas às forças policiais**

1 - Os serviços municipais de fiscalização enviarão ofícios às autoridades policiais locais, informando-as da relação dos veículos recolhidos, na área do Município de Fafe, em situação de abandono e degradação na via pública.

2 - O Município aguardará, no prazo de 30 dias, informação quanto à susceptibilidade de apreensão pelas mesmas autoridades policiais dos veículos constantes na relação enviada.

## Artigo 18.º

### **Veículos abandonados a favor do Estado**

Após a recepção das respostas das forças policiais indicadas no artigo anterior, os serviços municipais notificarão a Direcção-Geral do Património, para que esta ordene a respectiva vistoria no prazo máximo de 30 dias.

## Artigo 19.º

### **Alienação dos veículos abandonados**

Cumpridas todas as formalidades previstas neste Regulamento, poderá o Município de Fafe alienar os veículos abandonados, nos termos da legislação em vigor para a venda de bens móveis das autarquias locais.

## Artigo 20.º

### **Arrematação da sucata em hasta pública**

Após o cumprimento do procedimento referido nos artigos antecedentes, será apresentada proposta à Câmara Municipal para arrematação em hasta pública da sucata proveniente de veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições em que a mesma deve ocorrer.

## Artigo 21.º

### **Publicação por edital**

1 - A deliberação da Câmara Municipal, sobre a arrematação em hasta pública, deve ser publicada em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da mesma deliberação, bem como num dos jornais editados na área do Município de Fafe.

2 - Os interessados poderão solicitar uma vistoria aos veículos que forem objecto de arrematação no local em que os mesmos se encontrem depositados.

## Artigo 22.º

### **Abertura das propostas**

Após a recepção das propostas, em carta fechada e lacrada, e findo o prazo estipulado no edital, proceder-se-á à arrematação no dia útil seguinte à recepção das mesmas.

## Artigo 23.º

### **Arrematação**

- 1 - A arrematação será feita pela proposta mais vantajosa.
- 2 - Os serviços municipais notificarão a entidade que ganhar a arrematação para que no prazo estipulado proceda ao pagamento e levantamento das viaturas.

## Artigo 24.º

### **Cancelamento da matrícula**

- 1 - Os veículos portadores de matrícula nacional ou estrangeira, quando destinados a sucata não podem ser vendidos sem que as chapas das matrículas sejam retiradas e os livretes devolvidos à entidade emissora, ou cancelados, e juntos ao respectivo processo de venda.
- 2 - Os serviços municipais oficiarão à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, no sentido de informar a relação de todos os veículos inutilizados e vendidos para sucata.

## **CAPÍTULO III**

### **TAXAS**

## Artigo 25.º

### **Taxas devidas**

- 1 - As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos, encontram-se previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
- 2 - Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa do bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.
- 3 - Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

## Artigo 26.º

### **Actualização das taxas**

As taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos são as fixadas na Portaria nº 1424/2001, de 13 de Dezembro, reproduzidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, e serão alteradas de acordo com o estipulado em diploma legal que altere ou revogue a citada Portaria.

## **CAPÍTULO IV**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

## Artigo 27.º

### **Fiscalização**

1 - A fiscalização das disposições contidas no presente Regulamento compete às autoridades policiais e à Polícia Municipal.

2 - Compete aos agentes de fiscalização:

*a)* Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, promovendo o correcto estacionamento;

*b)* Desencadear as acções necessárias ao cumprimento efectivo do presente Regulamento, designadamente a elaboração de autos de notícia nos termos do artigo 170.º, do Código da Estrada.

## Artigo 28.º

### **Infracções**

A violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação nos termos do Código da Estrada.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 29.º

### **Dúvidas e omissões**

1- Em tudo que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á com as necessárias adaptações, as disposições constantes do Código da Estrada.

2 - Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 30º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.